



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1037/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 6035/2022

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar ocorrências impeditivas indiretas atribuídas à empresa **VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA** (Nome de Fantasia: GUSA DO BRASIL) (fls. 72-74).

2. Impende ressaltar que, durante a realização do Pregão Eletrônico nº 63/2022 – TRE/RN, no sistema SICAF, foi constatado registro de ocorrências impeditivas indiretas atribuídas à empresa **VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA** (**CNPJ: 17.722.651/0001-98**), vencedora do item 1, em razão de possíveis vínculos de seus sócios com a empresa **GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.**, a qual se encontra impedida de licitar e contratar com a União até 06/09/2022, em face de sanção aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

3. Instada a se manifestar a respeito do impedimento indireto apontado às fls. 72-74, a empresa **VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA** por meio do expediente inserto à fl. 107, limitou-se a deduzir o seguinte:

[...]

“É de conhecimento nosso esta punição a Gusa da Prefeitura de Pau Dalho, mas como é de âmbito municipal, nunca solicitamos providencias, pois não temos interesse voltar a licitar com esta prefeitura. Nunca havíamos sido comunicados de recebimento de comunicado e formos surpreendidos com esta punição.

Com relação ao TRE-BA, não sabemos o motivo pois estavamos sem participar de licitações devido a um covid que tive muito forte e agora estamos retomando as atividades.”

4. Breve relato, passa-se à análise conclusiva.

5. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.831/2014 – Plenário, a partir de denúncia apresentada em um caso concreto, pronunciou-se sobre o tema e decidiu pela extensão da penalidade de uma empresa a outra sociedade empresarial, com a mesma composição societária, que atuavam no mesmo ramo de atividades, que havia absorvido todo o acervo técnico da empresa penalizada, além de sucedê-la nos contratos que estavam em curso. Convém trazer a colação trecho do voto do referido julgado:

“A presente denúncia informa acerca de possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade para licitar com a Administração, aplicada à Adler Assessoramento

Empresarial e Representações Ltda. pelo Governo do Distrito Federal (GDF), por meio da utilização de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atua na mesma área.

2. De fato, a R. E. Engenharia Ltda. – ME possui a mesma composição societária que a Adler, como se verifica a partir das pesquisas feitas no CNPJ, autuadas sob as peças 5 e 6. Apesar de essa empresa ter sido criada em 2006, antes, portanto, da sanção de inidoneidade, efetivada em 11/08/2011 (peça 4), ela incorporou a Adler em 09/12/2011 (peça 9, p. 13), absorvendo todo seu acervo técnico, além de sucedê-la nos contratos em curso.

3. Obviamente, tal manobra teve a intenção de contornar o impedimento legal aplicado à Adler, devendo ser tolhida por esta Corte de Contas. A fraude, aqui, configura-se a partir da assunção do acervo técnico e humano e dos contratos da Adler pela R. E. Engenharia. A transferência de toda a capacidade operacional de uma entidade para outra evidencia o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea sob nova denominação.

4. O Tribunal, ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, registrando na ementa do Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara o seguinte entendimento:

“3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.”

5. A situação verificada nos presentes autos possui muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado.

6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

- a) a completa identidade dos sócios-proprietários;**
- b) a atuação no mesmo ramo de atividades;**
- c) a transferência integral do acervo técnico e humano.**

7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., pág. 799):

“Não se trata de ignorar a distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.”

8. Examinados, os argumentos apresentados pela R.E. Engenharia e por seu proprietários foram incapazes de afastar, após avaliadas as circunstâncias e os fatos concretos que orientaram os atos praticados, os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada. Assim, os efeitos da sanção de inidoneidade imposta à Adler devem ser estendidos à empresa que a incorporou, a R.E. Engenharia.

9. Registro, ainda, que, se como alegado pelos interessados, a penalidade já estiver prescrita, ou, se for providenciada a reabilitação da empresa, haverá extinção da pena original que se irradiará também em relação a esta decisão. Mas tal efeito só se concretizará quando realmente cessar a eficácia da sanção anteriormente aplicada, hipótese estranha ao objeto dos presentes autos.

10. Acolho, por fim, em meu voto, os argumentos aduzidos pela Selog, com os quais concordo integralmente.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, fazendo apenas alguns ajustes de redação, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário."

6. Assim, segundo entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1831/2014-Plenário, o abuso da personalidade jurídica fica evidenciado a partir dos fatos abaixo elencados, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucessora para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à empresa sucedida, o que torna evidente o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação:

- a) a completa identidade dos sócios proprietários de empresa sucedida e sucessora;
- b) atuação no mesmo ramo de atividades;
- c) transferência integral do acervo técnico e humano da empresa sucedida para a sucessora;

7. Analisando os relatórios de credenciamento das empresas **VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA** (CNPJ: 17.722.651/0001-98) e **GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES SERVICOS LTDA** (CNPJ: 04.801.838/0001-35) junto ao SICAF, é possível constatar o seguinte:

a) O responsável legal e sócio administrador da empresa **VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA**, tem 95% de participação societária na empresa **GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES SERVICOS LTDA**, sendo também seu responsável legal e sócio administrador (vide fls. 75-76 e 108-113);

b) as duas empresas atuam no mesmo ramo de atividades (**Descrição da atividade econômica principal: FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL**) – vide fls. 75 e 113;

c) as duas empresas compartilham e-mail: GUSADOBRASIL@HOTMAIL.COM, telefones: (86) 88288593 e (86) 98438563), endereço: Rua Riachuelo, nº 3284 – Matadouro, Teresina/PI, (vide fls. 75 e 113), sendo possível concluir que também compartilham o mesmo acervo técnico e humano;

d) a empresa VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA foi aberta em 05.03.2013 (vide fl. 113) e a empresa GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES SERVICOS LTDA em 23.11.2001.

8. O compartimento do acervo técnico e humano entre as duas empresas pode ser constatado inclusive da mensagem eletrônica enviada a este Tribunal pela empresa VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA, em resposta a notificação que lhe foi enviada. Note-se que, o senhor Valdir de Araújo Pires, subscritor da aludida mensagem, ao fazer referência as sanções aplicadas à empresa GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES SERVICOS LTDA, assume a posição de sócio administrador desta empresa.

9. Assim, examinados os argumentos apresentados pela empresa VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA e os documentos constantes dos autos, é possível concluir que os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar imposta à empresa GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES SERVICOS LTDA pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia devem ser estendidos à empresa licitante.

10. Diante desse contexto, por considerar que a sanção aplicada à empresa GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES SERVICOS LTDA se estende à empresa VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA(Nome de Fantasia: GUSA DO BRASIL), opina-se pela remessa do processo ao Pregoeiro responsável pela condução do certame para cancelar a adjudicação do item 1 da licitação e proceder a inabilitação da empresa VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA(Nome de Fantasia: GUSA DO BRASIL), convocando-se, em seguida, os licitantes remanestes, na ordem de classificação.

11. Por fim, caso acolhido o presente parecer, sugere-se que, antes da remessa do processo ao Pregoeiro, a empresa VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA seja notificada de sua inabilitação, facultando-lhe a oportunidade de interpor recurso administrativo, no prazo de 5(cinco) dias úteis, anexando cópia do presente parecer.

É o parecer.

Natal/RN, 12 de agosto de 2022.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.

À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral